



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**INQUÉRITO Nº 4.949/DF (ELETRÔNICO)**

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADOS: ANDRE LUIS GASPAR JANONES E OUTROS

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Vice-Procurador-Geral da República, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que seguem.

A Procuradoria-Geral da República informa que firmou acordo de não persecução penal (ANPP) com o investigado André Luis Gaspar Janones, na forma do art. 28-A do Código de Processo Penal, referente aos fatos apurados no Inquérito n. 4.949/DF. Os assessores parlamentares Mário Celestino da Silva Junior e Alisson Alves, contudo, recusaram a proposta apresentada.

O parlamentar, assistido por defesa técnica e orientado a respeito de seus direitos e deveres legais e constitucionais, notadamente o direito ao silêncio e à não autoincriminação, bem como sobre o conteúdo e as consequências previstas no acordo, admitiu expressamente:

“que no início de 2019, devido ao fato de estar com o nome negativado no SPC e Serasa, recorreu a um de seus assessores parlamentares (Mário Celestino da Silva Junior), a quem solicitou que lhe providenciasse um cartão de crédito adicional em nome do compromissário. Esse cartão foi utilizado pelo compromissário para pagamento de despesas pessoais durante os anos de 2019 e 2020. As respectivas faturas foram pagas pelo referido assessor, sem quitação, pelo compromissário, até o presente momento”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Comprometeu-se a cumprir fielmente as seguintes condições:

1. reparação do dano causado, no valor de R\$ 131.511,00 (cento e trinta e um mil e quinhentos e onze reais), a ser destinada à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 28-A, I, do CPP;
2. prestação pecuniária, no valor de R\$ 26.302,00 (vinte e seis mil e trezentos e dois reais), equivalente a 20% (vinte por cento) do dano ao erário, cuja destinação deve observar o que disciplina o art. 28-A, IV do CPP;
  - 2.1. Os valores serão pagos da seguinte forma: 1) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em parcela única, a ser adimplida até 30 dias após a homologação do ANPP; 2) R\$ 77.813,81 (setenta e sete mil, oitocentos e treze reais e oitenta e um centavos), em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 6.484,48 (seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).
3. cessar todas as práticas delitivas objeto da investigação em epígrafe e não ser processado por outro crime ou contravenção penal até a extinção da execução das condições referentes a este acordo de não persecução; e
4. declarar que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo, no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo, e que não está sendo processado por outro crime ou em tratativas de celebração de outro acordo de não persecução penal.

O Ministério Público Federal requer, portanto, a homologação do acordo, nos termos do art. 28-A do CPP.

Uma vez homologado, postula a juntada do PA nº 1.00.000.008690/2024-75 aos autos deste inquérito, a fim de se iniciar a execução do acordo perante o Supremo Tribunal Federal, além da determinação de abertura de conta bancária vinculada a este juízo, para o recebimento dos valores acordados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Pede, ainda, o sobrestamento dos autos até o integral cumprimento do acordo, para que, caso preenchidos os requisitos legais, seja declarada a extinção da punibilidade do investigado, nos termos do art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

Por fim, com relação aos demais investigados, requer o declínio de competência à Justiça Federal no Distrito Federal.

*Brasília, data da assinatura eletrônica.*

**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República